



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17546.000268/2007-61
Recurso nº 162.995 Voluntário
Acórdão nº 2403-000.437 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2011.
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO ATIBAIENSE DE BEBIDAS EM GERAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato-gerador: 13/09/2006

PRELIMINARMENTE. CO-RESPONSÁVEIS. SÓCIOS. AUTO DE INFRAÇÃO. SIMPLES INDICAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO.

A indicação de sócios no Auto de Infração não pode ser interpretada como conduta prejudicial ao sujeito passivo, tendo em vista que tal ato constitui em simples relação dos sócios da empresa à época da autuação, não havendo qualquer tipo de consequência para esses sócios-gerentes, o que só ocorrerá em sede de execução fiscal, após serem preenchidos os requisitos legais autorizadores.

MÉRITO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE APRESENTAR QUALQUER LIVRO OU DOCUMENTO RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

A empresa recorrente deixou de apresentar documentos/livros relacionados com as contribuições sociais previdenciárias, motivo pelo qual foi lavrado Auto de Infração por esse descumprimento e não foi apresentada prova que pudesse reverter a autuação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari Presidente.

Cid Marconi Gurgel de Souza - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Eivanice Canário da Silva (suplente). Ausentes os conselheiros: Marthius Sávio Cavalcante Lobato. Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado às fls.66 a 71 contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Campinas/SP (fls.60 a 62) que julgou PROCEDENTE o lançamento constante no Auto de Infração AI nº 35.889.983-4, no valor consolidado de R\$ 11.569,50 (onze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos).

A autuação corresponde ao descumprimento por parte da empresa da obrigação prevista no art.33, §2º da Lei n 8.212/91 combinados com os arts.232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social (Decreto n 3.048/99), motivo pelo qual o fisco lançou de ofício o valor que entendeu ser devido por essa infração, segundo informações do relatório fiscal emitido pela fiscalização e que consta nos autos processuais que discutem o descumprimento das obrigações principais verificadas também na auditoria, *in verbis*:

4-A empresa em questão não apresentou Livro Diário referente aos exercícios de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004 (período em que se enquadrou no regime de Lucro Real) e o Livro Caixa de 2005 (Lucro Presumido); não apresentou Livro Razão de 1997 e 1998. Foi, por esse motivo, autuada sob DEBCAD 35.889.983-4.

O dispositivo legal infringido determina que a empresa apresente à fiscalização todos os documentos e livros relacionados com as contribuições sociais previdenciárias. Verificado o descumprimento, o fisco aplicou a multa no valor de R\$ 11.569,50 (onze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos) com fundamento nos arts. 92 e 102 da Lei n 8.212/91 e arts.283, II, alínea j e 373 do Decreto n 3.048/99.

Desta autuação, a recorrente apresentou impugnação às fls. 20 a 32 alegando:

Preliminarmente:

- Que a indicação dos sócios na autuação é indevida e fere preceito do art.135 do Código Tributário Nacional, colacionando ainda julgados para sustentar sua tese.

No Mérito:

- A necessidade de ser aplicado o Princípio da Razoabilidade na Administração Pública, tendo em vista que não houve qualquer embaraço à fiscalização;

- O valor elevado da multa;

- Que os livros foram apresentados à fiscalização, mas com a ressalva apenas de que os mesmos não estavam registrados na Junta Comercial.

Por fim, requereu a exclusão dos sócios, a relevação da multa ou o cancelamento do Auto de Infração *in totum*.

Instada a manifestar-se acerca da impugnação, a 7ª Turma da DRJ/Campinas /SP proferiu acórdão (nº 05-18.377) nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 13/09/2006

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.

Deixar a empresa de exhibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições para a Seguridade Social bem como apresentá-lo sem as devidas formalidades legais constitui infração à legislação previdenciária, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

Lançamento Procedente

Irresignada com a decisão supra, a recorrente interpôs recurso voluntário às fls.66 a 71, no qual ratificou todos os argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza, Relator.

DA PRELIMINAR:

I – DA INDICAÇÃO DOS SÓCIOS – AUSÊNCIA DE VÍCIOS:

Quanto à solicitada exclusão dos sócios gerentes, cabe esclarecer que a relação de corresponsáveis, anexada aos autos pela Fiscalização, não tem como escopo incluir os sócios da empresa no pólo passivo da obrigação tributária, mas sim listar todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo que, eventualmente, poderão ser responsabilizadas na esfera judicial, na hipótese de futura inscrição do débito em dívida ativa, pois o chamamento dos responsáveis só ocorre em fase de execução fiscal, em consonância com o §3º do artigo 4º da Lei nº 6.830/80, e após se verificarem infrutíferas as tentativas de localização de bens da própria empresa.

A responsabilização dos sócios somente ocorrerá por ordem judicial nas hipóteses previstas na lei e após o devido processo legal. O débito foi lançado somente contra a pessoa jurídica e, neste momento, os sócios não sofreram restrições em seus direitos.

Assim, esta discussão é inócua na esfera administrativa, sendo mais apropriada na via da execução judicial, na hipótese dos responsáveis serem convocados, por decisão judicial, para satisfação do crédito.

Ademais, os Relatórios de Corresponsáveis e de Vínculos fazem parte de todos processos como instrumento de informação, a fim de se esclarecer a composição societária da empresa no período do lançamento ou autuação, relacionando todas as pessoas físicas e jurídicas, representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação.

O art. 688 da Instrução Normativa INSS/DC de 18/12/2003 determina a inclusão dos referidos relatórios nos processos administrativo-fiscais e esclarece:

Art. 688. Constituem peças de instrução do processo administrativo-fiscal previdenciário, os seguintes relatórios e documentos:

X - Relação de Co-Responsáveis (CORESP), que lista todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação;

XI - Relação de Vínculos (VÍNCULOS), que lista todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração previdenciária em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, indicando o tipo de vínculo existente e o período correspondente;

Ademais, o art. 660 da Instrução Normativa SRP nº 03 de 14/07/2005 determina a inclusão dos referidos relatórios nos processos administrativo-fiscais e esclarece:

Art. 660. Constituem peças de instrução do processo administrativo-fiscal previdenciário, os seguintes relatórios e documentos:

(...)

X - Relação de Co-Responsáveis - CORESP, que lista todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação;

XI - Relação de Vínculos - VÍNCULOS, que lista todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração previdenciária em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, indicando o tipo de vínculo existente e o período correspondente;

Por fim, entendo que a indicação dos sócios-gerentes não representa nenhum vício na NFLD do presente caso, motivo pelo qual entendo que não seja caso de nulidade nem de exclusão dos sócios do documento de autuação.

DO MÉRITO:

I – DA INFRAÇÃO COMETIDA:

O recorrente foi autuado através do Auto de Infração nº 35.889.983-4 por ter deixado de apresentar documentos e livros relevantes para a caracterização de fato gerador das contribuições sociais destinadas a Seguridade Social.

Deste modo, a empresa infringiu obrigação legal prevista no art.33, §2º da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Ademais, previu o § 3º do mesmo art.33 que havendo recusa da entrega dos documentos solicitados em fiscalização, esta poderá aplicar a penalidade cabível, lançando de ofício o crédito devido, *in verbis*:

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

O Regulamento da Previdência Social em seus arts.232 e 233, parágrafo único, reproduzem a mesma previsão da Lei n 8.212/91. Ressalta-se que apesar da redação do art.33 ter sido dada por Lei recente, o teor é o mesmo, não mudando, portanto, a obrigação imposta à empresa em apresentar todos os documentos que sejam relacionados às contribuições sociais e possam identificar a ocorrência do fato gerador.

A recorrente afirma que nunca criou embaraços à auditoria, mas confirma que realmente não apresentou os documentos solicitados no TIAD (fls.09 e 10), vejamos:

Em nenhum momento, no presente caso, os administradores da Recorrente criaram qualquer embaraço ou dificuldade ao digno Agente Fiscal. Os documentos que deixaram de ser apresentados, no momento solicitado, só não foram entregues em razão de não tê-los encontrados naquele momento, isto porque, é forçoso admitir, que o volume de documentos do período fiscalizado (10 anos) é enormemente vasto, e que a relação dos documentos supostamente faltantes, representa muito pouco frente a todos aqueles solicitados.

Ante o exposto, percebe-se que a empresa não conseguiu provar o contrário e afirmou que não apresentou os documentos solicitados em razão do volume da documentação. Sobre esse ponto, entendo que seja totalmente descabido o argumento do contribuinte, tendo em vista que o Código Tributário Nacional determina que os livros e demais documentos exigidos pela fiscalização sejam mantidos até que ocorra a decadência e prescrição desses créditos relativos às obrigações fiscalizadas:

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Tratando-se de contribuições sociais previdenciárias, o prazo prescricional e decadencial previsto na legislação de regência da época era de 10 (dez) anos, só tendo sido esse diminuído para 5 (cinco) com o advento da Súmula Vinculante n 8 que declarou inconstitucional os arts.45 e 46 da Lei n 8.212/91.

Assim, era dever da empresa manter a documentação pelo prazo de 10 (dez) anos, tendo agido corretamente a fiscalização que, ao verificar o descumprimento de obrigação acessória, lançou multa com base nos arts.92 e 102 da Lei nº 8.212/91, e art.283, II, “j” c/c o

art.373 do Regulamento da Previdência Social. Vejamos o que cada dispositivo preleciona, *in verbis*:

*Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.*²⁴

Vale destacar que tal dispositivo foi atualizado conforme indicativo nº 24, vejamos:

*²⁴ Valores atualizados pela Portaria MPAS nº 4.479, de 4.6.98, a partir de 1º de junho de 1998, para, respectivamente, **R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos)** e **R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos)***

Além disso, previu o art.102 que os valores desta legislação seriam reajustados nos mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Art.102.Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Decreto n 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social)

*Art.283.Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ **636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos)** a **R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos)**, conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)*

(...)

***II-a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos)**nas seguintes infrações:*

(...)

j)deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;

* * *

Art.373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Ainda em relação à multa aplicada pelo descumprimento do caso em tela, cabe destacar que a Portaria do Ministério da Previdência Social nº 342/2006 quantificou o valor exato para determinadas situações, dentre as quais a conduta violadora prevista no art.283, II do Decreto nº 3.048/99, que entrou em vigor em 01/08/2006, vejamos:

Art. 7º A partir de 1º agosto de 2006:

(...)

VI - o valor da multa indicado no inciso II do art. 283 do RPS é de R\$ 11.569,42 (onze mil quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos);

Ante o exposto e considerando que a recorrente infringiu norma legal tributária, entendo pela manutenção da cobrança em todos os seus termos.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso voluntário para, nas preliminares, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de modo que seja afastado o pedido de exclusão dos sócios do Auto de Infração nº 35.889.983-4 pelas razões já apresentadas.

No mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de modo que a cobrança do Auto de Infração nº 35.889.983-4 seja mantida na forma do art.283, II, “j” do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) combinado com os arts.92 e 102 da Lei nº 8.212/91.

É como voto.

Cid Marconi Gurgel de Souza.